



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 3.065, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009.

Redefine o Fundo Municipal de Geração de Trabalho e Renda de Cachoeirinha (FUMGER) e revoga a Lei nº 2.359, de 22 de dezembro de 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no art. 67, item IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Esta lei redefine o Fundo Municipal de Geração de Trabalho e Renda de Cachoeirinha (FUMGER), que passa a ser denominado Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de Cachoeirinha (FUMTER) e a obedecer ao disposto nesta Lei.

**Seção I
Do Fundo**

Art. 2º. O FUMTER é de caráter rotativo, garantidor e equalizador de juros, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda (SMTER), e operado, mediante convênio e/ou contrato, com instituição oficial de crédito do poder público ou a ele vinculado.

Art. 3º. O mesmo destina-se à concessão de crédito para:

I - autônomos do mercado formal cadastrados em programas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha;

II - autônomos do mercado informal cadastrados em programas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha;

III - grupos de Economia Popular Solidária (ECOPOPSOL), registrados ou não, cadastrados na SMTER;

IV - empreendimentos autogestionários, registrados ou não, cadastrados na SMTER;

V - empreendimentos de economia doméstica ou familiar cadastrados em programas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento nesta Lei, considera-se:

I - autônomos do mercado formal: os indivíduos que estiverem devidamente registrados em Instituição da sua área de atuação;

II - autônomos do mercado informal: os indivíduos cuja atividade produtiva for desempenhada e a renda for obtida através da informalidade nas relações de trabalho;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

III - grupos de Economia Popular Solidária: os grupos inseridos no contexto do cooperativismo, associativismo em formação e empresas autogestionárias, tendo por objetivo o ingresso na economia solidária;

IV - empreendimentos autogestionários: as associações e cooperativas de economia solidária, cujo trabalho e gestão seja majoritariamente efetuado pelos associados, com número não inferior a 5 (cinco) pessoas;

V - empreendimentos de economia doméstica ou familiar: aqueles cujo trabalho e gestão sejam exercidos pelos integrantes da unidade familiar, considerada individualmente ou em associação com outras.

Art. 4º. O FUMTER é um instrumento de captação e aplicação de recursos e tem como órgão de deliberação colegiada o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda (COMTER), criado por instrumento legal próprio.

**Seção II
Do Objetivo**

Art. 5º. O FUMTER tem por objetivo conceder crédito produtivo para capital de giro, capital fixo e capital misto, aos autônomos do mercado formal e informal, grupos de Economia Popular Solidária, empreendimentos autogestionários, pessoas em situação de vulnerabilidade social e empreendimentos de economia doméstica ou familiar.

§ 1º. Para fins de enquadramento nesta Lei considera-se:

I - investimentos em capital fixo: a aquisição de ferramentas, máquinas, móveis, utensílios, equipamentos novos e usados, construção, ampliação ou melhoria das instalações dos negócios, consertos de máquinas, ferramentas, veículos utilitários, capacitação, legalização dos negócios já existentes e realocação dos empreendimentos;

II - investimentos em capital de giro: publicidade e cursos de aperfeiçoamento, aumento e/ou diversificação de estoque de matéria-prima, insumos e mercadorias, implantação de técnicas de gestão e de organização da produção com vista ao aumento de produtividade e a melhoria da qualidade de produtos;

III - investimentos em capital misto: quando o investimento fixo alavancar o acréscimo da necessidade de capital de giro, decorrentes da expansão das atividades (maior dispêndio com matéria-prima, insumos, mão-de-obra, dentre outros), desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do investimento fixo;

§ 2º. Os investimentos em capital fixo também poderão se dar para melhoria no espaço físico de trabalho, como condição especial para um segundo momento da concessão de crédito aos indivíduos em vulnerabilidade social.

**Seção III
Das Modalidades de Microcrédito**

Art. 6º. Os microcréditos serão concedidos nas modalidades individual, individual acompanhado, solidário e Economia Popular Solidária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Seção IV
Da Comissão Técnica**

Art. 7º. Será constituída uma comissão técnica composta de 3 (três) membros do COMTER, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º. A comissão técnica terá as seguintes atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do FUMTER;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doações ao FUMTER;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito na entidade operadora do FUMTER, nos termos das Resoluções do COMTER;

IV - emitir pareceres técnicos sobre os pedidos de financiamentos de investimentos fixos, de capital de giro e de capital misto e encaminhá-los ao COMTER;

V - encaminhar as tomadas de crédito, após aprovação do COMTER, à entidade operadora do FUMTER, para avaliação da entidade;

VI - apresentar trimestralmente, em reunião ordinária do COMTER, ou extraordinariamente, quando este solicitar, o registro dos recursos captados pelo FUMTER, bem como sua destinação;

VII - elaborar e apresentar, anualmente, para apreciação e aprovação do COMTER, o Plano de Aplicação das Verbas do FUMTER e a prestação de contas, elaborados a partir do planejamento e deliberações do COMTER;

VIII - apresentar, juntamente com o Presidente do COMTER, o Plano de Aplicação das Verbas do FUMTER e a prestação de contas, anualmente, aos Poderes Executivo e Legislativo municipal;

IX - divulgar à população o Plano de Aplicação das Verbas e a prestação de contas do FUMTER.

Art. 9º. A liberação dos recursos do FUMTER só poderá ser feita mediante aprovação do COMTER e autorização por escrito do(a) Secretário(a) Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e do(a) Presidente do COMTER.

Art. 10. As contas e os relatórios do FUMTER serão submetidos à apreciação do COMTER, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Seção V
Dos Recursos**

Art. 11. Os recursos do FUMTER serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos atividades e serviços desenvolvidos por órgãos governamentais ou não governamentais, quando em sintonia com a política de trabalho, emprego e renda;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos da política do trabalho;

III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do trabalho.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 1º. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais afins com a política do trabalho serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e estando em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo COMTER.

§ 2º. O repasse dos recursos para as entidades e organizações não governamentais, devidamente registradas no COMTER, será efetivado por intermédio do FUMTER, de acordo com critérios estabelecidos pelo COMTER.

Art. 12. Os recursos do FUMTER destinados ao Programa Regional de Microcrédito serão repassados à instituição oficial de crédito conveniada e/ou contratada pelo Município.

§1º. A instituição oficial de crédito compromete-se a gerir os recursos e a aplicá-los conforme créditos estabelecidos na parceria.

§2º. Os recursos ficarão aplicados, obrigatoriamente, em banco público, em conta especial, sob a denominação “Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de Cachoeirinha (FUMTER)”, aplicando-se-lhes as taxas de mercado, sendo que o resultado dessa aplicação servirá de capitalização do FUMTER.

Art. 13. O FUMTER é constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais consignados, anualmente, no orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- II - recursos decorrentes de convênios e/ou contratos de acordos celebrados com instituições, financeiras ou não, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - contribuição de setor público ou privado;
- IV - resultados das aplicações financeiras do FUMTER;
- V - outros recursos a ele legalmente destinados.

**Seção VI
Do Convênio e/ou Contrato**

Art. 15. Fica o Município autorizado a firmar convênio e/ou contrato com instituição de crédito do Poder Público, ou a ele vinculada, para atender aos objetivos desta Lei.

Art. 16. A instituição oficial de crédito conveniada e/ou contratada terá a função de:

- a). parceira técnica do COMTER;
- b). agente financeiro na concessão de crédito;
- c). operadora e gerenciadora dos recursos do FUMTER.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Seção VII
Das Disposições Finais**

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 2.359, de 22 de dezembro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE SETEMBRO DE 2009.

Luiz Vicente da Cunha Pires
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Maurício Rogério de Medeiros Tonolher
Secretário Municipal de Governo